

A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA À VIOLÊNCIA INTERPARENTAL: UMA VIOLÊNCIA QUE NÃO É CRIME

ANA ISABEL SANI*

DIANA CARDOSO**

A violência interpARENTAL está intimamente ligada à violência doméstica, a qual tem vindo a merecer maior atenção por parte dos media e da sociedade em geral, existindo legislação específica, que a criminaliza, que a reconhece como crime público e que determina medidas de proteção à vítima e de combate a este flagelo social. Porém este que é um conceito lato, acolhe vários fenómenos de vitimação, nem todos com a mesma visibilidade e estatuto social e legal reconhecidos. O presente texto coloca a debate o fenómeno da exposição de crianças à violência interpARENTAL, enquanto problemática de vitimação com sérias consequências para os menores e traça o quadro de entendimento nacional e internacional, em termos de legislação e do *status quo* da notícia sobre a violência interpARENTAL.

Introdução

A exposição à violência interpARENTAL constitui uma forma de mau trato à criança¹. Este não é um fenómeno novo, mas uma situação que tem vindo a merecer um olhar cada vez mais atento da sociedade. O interesse crescente por esta problemática acompanha o reconhecimento, de poucas décadas, da violência doméstica como um problema social. De igual modo, a preocupação com o abuso das crianças, em geral, e com o abuso psicológico da criança, em particular, tem vindo a ser despertada por uma progressiva consciência pública e profissional

¹ Sani, Ana, «Vitimação indireta de crianças em contexto familiar», *Análise Social*, ano 180, fasc. XLI, 2006, p. 849-864.

quanto à abrangência destes casos. As inúmeras formas de vitimação de crianças têm constituído o maior dos desafios para os diversos profissionais que atuam em serviços sociais e de saúde, os quais percebem com muita preocupação, a recorrente e inegável sobreposição entre estar exposto a violência e ser vítima de outras formas de maus tratos. Não obstante a assunção formal deste problema por organizações governamentais que operam no apoio às vítimas de violência (e.g., CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género), há ainda uma repulsiva tolerância social perante certos comportamentos no seio familiar. Na crença errónea de que a violência do casal é um problema dos adultos, ignora-se de forma egoísta e irresponsável, situações de vitimação de pessoas particularmente vulneráveis, para as quais deveríamos adotar um postura cívica e responsável. O reconhecimento social e legal deste fenómeno é distinto de país para país, pelo que importa uma vez consciencializados para o problema da vitimação da criança por exposição à violência interparental conhecer a legislação vigente, nacional e noutros países, mas igualmente a representação social do problema

Crianças expostas à violência interparental: evidência do risco

Uma das crenças mais comuns do ponto de vista social é a de que as crianças são naturalmente muito bem cuidadas pelos seus pais, dada a natureza instintiva protetora do exercício do papel parental, designadamente pelas mães². Porém, a evidência de situações de vitimação direta e/ou indireta de crianças no contexto da família, com sérias consequências ao nível do desenvolvimento equilibrado do menor, revelam a enorme dissonância entre o que podem ser as representações sociais sobre a infância e a infância vivida de muitas crianças.

A exposição da criança à violência interparental constitui uma das mais flagrantes formas de vitimação infantil, se considerámos a extensão de casos de violência doméstica anualmente reportados e o reconhecimento, por altura do registo do auto, da presença de menores aquando dos conflitos violentos. Estas crianças são frequentemente caracterizadas como vítimas

² Ochotorena, Joaquín De Paul, Situaciones de desprotección infantil: Descripción y etiología, em Ochotorena, Joaquín De Paul e Madariga, Arruabarrena, *Manual de protección infantil*, 2ªEd, Barcelona: Masson, 2001.

“escondidas”, “esquecidas”, “desconhecidas” ou “silenciosas”³, isto porque há tendência a focalizar-se o problema da violência no casal, sem se considerar as implicações sérias que a vivência num ambiente familiar violento tem no ajustamento da criança. Outra das crenças erróneas sobre o fenómeno é a consideração de que crianças muito novas não sofrerão qualquer impacto, porque simplesmente não compreendem o que se passa. Porém, uma criança muito pequena pode não compreender o conteúdo das discussões, mas é sensível às emoções, sente a pouca disponibilidade dos pais para a satisfação das suas necessidades básicas, representando o seu meio como um contexto inseguro e os seus pais como pouco disponíveis e capazes para a proteger⁴.

Embora a criança possa não ser o alvo direto da violência perpetrada no seu contexto doméstico, o facto de observar os conflitos entre os pais, duas figuras importantes de vinculação e num contexto essencial para o seu desenvolvimento, faz desta também uma vítima⁵. Seja pela observância direta das agressões, seja pelo facto de verem no dia seguinte as consequências dos atos agressivos, estas crianças expostas à violência podem exibir níveis elevados de reatividade emocional, ameaça e culpa pela ocorrência dos conflitos⁶. Importa realçar ainda que a violência experienciada na infância é um fator de risco para a violência em relacionamentos futuros⁷.

Direitos legais da criança exposta à Violência Interparental

Através da pesquisa feita à legislação vigente em vários países, em particular nos EUA, constata-se a preocupação do legislador na criação de leis que protejam as crianças expostas à violência interpaparental, com o argumento de que as mesmas, para além de poderem constituir-se

³ Holden, George, Introduction: The development of research into another consequence of family violence, em G. W. Holden, R. Geffner e E. N. Jouriles (Ed.), *Children exposed to marital violence: Theory, research and applied issues*, 1998, p.1-18, Washington: American Psychological Association.

⁴ Sani, Ana, «As variáveis mediadoras do impacto na criança da exposição à violência interpaparental» *Psicologia: Teoria, investigação e prática*, ano 11, fasc. 2, 2006, p. 111-133.

⁵ Sani, Ana, *Crianças vítimas de violência: representações e impacto do fenómeno*, Porto: Edições UFP, 2011.

⁶ Sani, Ana e Almeida, Telma, Violência interpaparental: A vitimação indireta de crianças, em Sani, Ana (Ed.), *Temas de Vitimologia: Realidades emergentes e respostas sociais*, Coimbra: Editora Almedina, 2011, 11-31.

⁷ Black, David, Sussman, Steve e Unger, Jennifer B. «A further look at the intergenerational transmission of violence: Witnessing interparental violence in emerging adulthood». *Journal of Interpersonal Violence*, ano 25, 2010, p. 1022-1042.

como alvo direto de violência, correm também, um elevado risco de desenvolver problemas de ajustamento a curto, médio e a longo prazo⁸. Podemos assim verificar que há um crescente de Estados que aprovaram leis que estabelecem a consideração, aquando da decisão judiciária relativa à perpetração, de se as ofensas ocorrem na presença de crianças.

Na América do Norte, a resposta a esta questão tem passado pela criação de nova legislação nas áreas do direito penal e civil⁹. Estas mudanças afetam a forma de atuação dos órgãos de justiça criminal, dos sistemas de proteção à criança e dos demais organismos que desenvolvem programas de combate à violência doméstica. Países como Canadá ou o Estado livre associado de Porto Rico, por exemplo, fizeram uma revisão das leis criminal e civil para abordar especificamente as necessidades das crianças expostas à violência interparental.

Vários Estados Americanos atuam no mesmo sentido¹⁰. Em 1997, o código penal da Califórnia passa a caracterizar a exposição de uma criança a um incidente de violência doméstica como uma circunstância agravante da pena. Em Idaho, as penas "dobram" para crimes de violência doméstica que ocorrem na presença de uma criança. Em Oregon estabeleceu-se a uma nova categoria de crime de "violência doméstica na presença de um menor," para a qual existem sanções específicas a ser aplicadas. De forma idêntica em julho de 1997, o Estado de Utah (EUA), torna a prática de violência doméstica continuada sobre um adulto, na presença de uma criança, como uma ofensa criminal separada do ato em si, no caso um crime de maus-tratos a menores. O mesmo acontece na Geórgia, que considerando as circunstâncias que constituem testemunho de violência (Código § 16-5-70(d)) a exposição de menores a violência interpessoal ou violência doméstica está sujeita a aplicação de medidas penais. No código penal Georgiano considera-se cometido um crime de terceiro grau quando um indivíduo, constituindo-se como agressor primário, permite, intencionalmente, que uma criança com idade inferior a 18 anos testemunhe, de alguma forma, a prática de crime de agressão violenta sobre outrem ou de crime de violência doméstica.¹¹ Assim, entende-se com este código, no que toca às consequências

⁸ Margolin, Gayla «Children exposure to violence. Exploring developmental pathways to diverse outcomes», *Journal of Interpersonal Violence*, ano 20, fasc. 1, 2005, p. 72-81.

⁹ Weithorn, Lois «Protecting children from exposure to domestic violence: The use and abuse of child maltreatment statutes», *Hastings Law Journal*, ano 53, fasc. 1, 2001, p. 1-145.

¹⁰ Weithorn, Lois, nota 9, p. 1-145.

¹¹ Weithorn, Lois, nota 9, p. 1-145.

(Código § 16-5-70(e)(3)) que o indivíduo condenado pelo crime de terceiro grau pode ser condenado a uma multa nunca inferior a 1.000 dólares ou superior a 5.000 dólares, a prisão por um período não inferior a 1 ano ou superior a 3 anos, ou a ambos, multa e prisão¹².

Para além de sanções penais, outros Estados como Illinois, Louisiana e Nevada imputam ao perpetrador de violência doméstica, os custos de qualquer aconselhamento que uma criança vítima possa vir a necessitar. Em Ohio e Oklahoma, os agressores têm de sujeitar-se a aconselhamento e em Indiana, as visitas de um progenitor sem a guarda da criança, que tenha sido condenado por violência doméstica exibida na presença de menor, são obrigatoriamente feitas sob supervisão por um período mínimo de um ano e não mais de dois anos, após o ato de violência doméstica¹³.

Em diversos Estados foram assumidas uma variedade de respostas legais, algumas com ampla aceitação, outras porém geradoras de alguma controvérsia¹⁴. Em certos Estados é notória a adaptação na linguagem jurídica, por exemplo nas áreas do Direito da Família, no sentido de considerarem a perpetração parental da violência doméstica aquando da tomada de decisão judiciária da guarda e das responsabilidades parentais. Neste âmbito está prevista a possibilidade de não se avançar para uma guarda conjunta nos casos em que há evidência de violência doméstica, considerando os problemas inerentes.

No estado do Alasca, em 1998, a exposição de crianças à doméstica violência passa a estar incluída nos assuntos de jurisdição dos Tribunais de menores, por entender-se que a perpetração parental de violência doméstica cria um "risco substancial" de danos emocionais às crianças na família. Em 1998, na Florida alterou-se o estatuto jurisdicional do tribunal juvenil para incluir na definição de "dano" qualquer circunstância em que uma pessoa envolvida em comportamento violento mostra desconsiderar a presença de uma criança, podendo daí resultar ferimentos graves para esta.

Em Portugal, com a alteração produzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que tipifica no artigo 152.º o crime de violência doméstica, surge previsto para o ofensor, a

¹² Child Welfare Information Gateway «*Child Witnesses to Domestic Violence: Summary of State Laws*», 2009, p. 1-17 (https://www.childwelfare.gov/systemwide/laws_policies/statutes/witnessdval.pdf) acesso em 14.02.2013.

¹³ Child Welfare Information Gateway, nota 12, p. 1-17.

¹⁴ Weithorn, Lois, nota 9, p. 22-145.

possibilidade de agravamento do limite mínimo da pena, caso os factos sejam praticados na presença de menores ou no domicílio da vítima. A legislação prevê ainda a possibilidade de haver inibição do exercício do poder paternal por um período de um a dez anos¹⁵, ao autor do crime de violência doméstica. Há na lei portuguesa, portanto, um reconhecimento explícito quanto à seriedade dos atos perpetrados, considerando o contexto íntimo da sua ocorrência, o elevado risco de dano e de impacto negativo que a violência poderá ter em descendentes, que têm direito ao cuidado e proteção.

Tais situações de exposição da criança a modelos de comportamentos desviantes surgem também reconhecidas pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens como situações de risco graves. Tais condutas perpetradas por adultos, de forma frequentemente reiterada, podem ocasionar na criança o desenvolvimento de problemas emocionais, cognitivos, físicos e comportamentais¹⁶, inclusive padrões de condutas antissociais, perturbações do desenvolvimento, psicopatologias nestas crianças e adolescentes¹⁷.

O IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013)¹⁸ prevê para as suas áreas estratégicas de intervenção medidas integradas direcionadas para a intervenção no fenómeno da violência doméstica, considerando igualmente as crianças como alvos particularmente vulneráveis. Assume-se na área estratégica de intervenção 2, referente à proteção da vítima e promoção da integração social, que um dos seus objetivos passará por promover intervenções específicas nas situações de violência vicariante. Assim, a título de exemplo, na medida 17 surge explicitado o propósito de «Reforçar a articulação das respostas existentes para crianças e jovens em risco, no âmbito da violência vicariante». Ainda no mesmo plano, ao nível da área estratégica de intervenção 4, relativa à formação de profissionais, prevê-se na medida 42 a aposta na «Promoção de formação específica sobre intervenção junto de vítimas particularmente

¹⁵ Duarte, Madalena «Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da Lei», *Sistema Penal & Violência*, ano 3, fasc. 2, 2011, p. 1-12.

¹⁶ Sani, Ana, Las consecuencias de la violencia interparental en la infancia, em Arce, Ramon, Fariña, Francisca, Alfaro, Elisa, Civera, Cristina & Tortosa, Francisco (Eds.), *Psicología Jurídica Violencia y Victimas*, Valencia: Sociedad Española de Psicología y Ley, 2007, p. 13-21.

¹⁷ Costa, Vânia e Sani, Ana «Sintomatologia de pós-stress traumático em crianças expostas a violência interparental: do conflito ao ajustamento» *Revista da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Fernando Pessoa*, ano 4, 2007, p. 282-290.

¹⁸ Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010 «IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011 - 2013)» (http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/IV_PNVD_2011_2013.pdf) acesso em 14.02.2013.

vulneráveis» como são, também, as crianças expostas à violência. Há neste plano, como em outros planos anteriores, documentos e protocolos uma aposta nas parceiras, com universidades e centros de investigação na realização de estudos específicos sobre o fenómeno da violência doméstica e de género, com várias entidades ligadas à saúde, à proteção de crianças e jovens em risco. Um exemplo é o protocolo de colaboração estabelecido em 23 de novembro de 2010 entre a Direção-Geral de Saúde, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, a Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco e a Coordenação Nacional para a Saúde Mental, com o intuito de estabelecer formas de articulação que consolidem a cooperação entre as diversas entidades, estruturas e programas, de forma a contribuir para a prevenção da violência familiar e dos maus tratos a crianças e jovens, assim como para o desenvolvimento da boa prática no domínio da prestação de cuidados.

De modo a garantir a proteção efetiva da criança e usufruto do que vem consagrado na Convenção dos Direitos da Criança, considera-se da maior importância a discussão deste fenómeno da exposição de crianças à violência interparental e uma existência de uma ação interventiva consciente, concertada e centrada nas necessidades de proteção e justiça destas crianças.

Tratamento pelos Media do tema da exposição de crianças à violência interparental

Os meios de comunicação social desempenham um papel predominante no acesso à informação. Muito embora as tecnologias de ponta ao serviço da comunicação representem, atualmente, um acesso muito mais fácil e rápido a essa informação, os meios de comunicação tradicionais, como é o caso dos jornais em formato de papel, continuam a ter muitos consumidores.

Embora haja uma evidência progressiva do fenómeno, quer através da visibilidade criada dados oficiais e estudos académicos, o facto é que a comunicação social tradicional, em geral, não tem colocado esta temática na ordem do dia. Por um lado, é parca a divulgação dos estudos existentes e, por outro lado, são escassos os casos conhecidos noticiados. Quisemos por isso fazer uma pesquisa documental relativa ao estado da divulgação deste tipo de violência, recorrendo a

um jornal diário com dimensão nacional – Jornal de Notícias – com o objetivo de avaliar o *statu quo* da notícia sobre a violência interpaparental em Portugal. A análise pautou-se assim por um processo de amostragem intencional, tendo-nos debruçado sobre material publicado entre os meses de outubro de 2011 e janeiro de 2012. A análise documental é um processo que envolve seleção, tratamento e interpretação da informação existente em documentos, neste estudo com o propósito de reconhecer a presença de informação relevante que exista sobre um tema específico¹⁹. Esta análise caracteriza-se como um processo dinâmico ao permitir representar o conteúdo de um documento de uma forma distinta da original, gerando assim um novo documento²⁰.

Em termos procedimentais operou-se da seguinte forma: i) leitura diária da secção “Segurança” da fonte selecionada; ii) triagem e seleção apenas dos crimes que envolvem violência interpessoal e que de forma simples ou grave põem em causa a integridade física e/ou psicológica das pessoas; iii) registo por caso de dados sobre tipo de crime e/ou práticas de violência, localidade de ocorrência, número e a idade das vítimas e dos agressores. Todos estes dados ficaram compilados numa folha de cálculo Excel do Microsoft Office, para posterior análise.

Tabela 1. Distribuição percetual dos crimes identificados na análise documental de acordo com a fonte e no período em referência

| Fonte: Jornal de Notícias Estatística realizada entre 19-10-2011 e 06-01-2012 | | Total de casos noticiados | Relevância % |
|---|-----------------------------------|---------------------------|---------------|
| <i>Número total de crimes</i> | | 106 | 100.00 |
| A | Ofensa à integridade física grave | 25 | 23.58 |
| B | Homicídio consumado | 24 | 22.64 |
| C | Sequestro | 13 | 12.26 |
| D | Abuso sexual de crianças | 12 | 11.32 |

¹⁹ Vickery, Brian, *Techniques of information retrieval*, London: Butterworths, 1970.

²⁰ Peña Vera, Tania e Morillo Pirela, Johann «La Complejidad de Análisis Documental», *Información, Cultura y Sociedad*, ano 16, 2007, p. 55-81.

| | | | |
|----------|---|---|------|
| E | Ofensa à integridade física simples | 8 | 7.55 |
| F | Maus tratos físicos | 6 | 5.66 |
| G | Violação | 5 | 4.72 |
| H | Ameaça / coação | 5 | 4.72 |
| I | Homicídio tentado | 1 | 0.94 |
| J | Ofensa à integridade física – outras | 1 | 0.94 |
| K | Intervenções/tratam. médico-cirúrgicos s/consentim. do paciente | 1 | 0.94 |
| L | Tráfico de pessoas para exploração sexual | 1 | 0.94 |
| M | Tráfico de pessoas para exploração no trabalho | 1 | 0.94 |
| N | Rapto | 1 | 0.94 |
| O | Abuso sexual de menor dependente | 1 | 0.94 |
| P | Violência interparental | 1 | 0.94 |

Os resultados mostram que no período de tempo considerado (entre os meses de outubro de 2011 e de janeiro de 2012) foi registada apenas uma situação de violência interparental (letra P), que em termos relativos, corresponde a uma percentagem de 0.94% do total da amostra de 106 notícias analisadas, a par de outros tipos de violência, que, na tabela de dados, estão codificados com as letras de I a O (cf. Tabela 1).

Tal como perspetivamos, a violência interparental não é divulgada na fonte utilizada. Não estamos convictos que seja pela sua inexistência, mas porventura pelo seu estatuto não criminal, não obstante o crescente reconhecimento social do fenómeno como inequívoca situação de vitimação e risco para a criança e jovem. A violência mediática que envolve as crianças e os adolescentes tem grande relevância quando associada à violência doméstica, ao rapto e/ou tráfico de menores e à prática de abuso sexual em geral, ou seja, quando a violência é praticada de forma direta, assumindo *per si* uma noção de maior gravidade

Conclusão

Apesar dos recentes estudos sobre a temática, a exposição de crianças e jovens à violência interpaparental é, ainda hoje, um fenómeno social pouco estudado. Trata-se de uma forma de vitimação que pode não deixar marcas visíveis comparativamente a outras formas de violência (e.g., maus tratos físicos). Não obstante, a exposição a conflitos interpaparentais, constituir por si só, um dos stressores mais negativos para as crianças, principalmente se estes envolverem agressões físicas, com efeitos diretos e/ou indiretos, a curto, a médio e a longo prazo. Muitas destas situações pertencem ao domínio do crime oculto ou das “cifras negras”, pois não chegam ao conhecimento público ou não são simplesmente sinalizadas a alguma entidade com legitimidade de intervenção em matéria de proteção à infância.

A questão que ocupa muitos dos investigadores, técnicos e legisladores é a de saber como pode a nossa sociedade contribuir para prevenir de forma eficaz a exposição das crianças à violência doméstica e apoiar aquelas que já vivem expostas a esta forma de violência. Já alguns passos importantes foram dados, mas ainda há outros grandes passos a dar, através da formação, criação de diretrizes para a prática, políticas sociais, estratégias preventivas e serviços especializados, para diminuir a curto e a longo prazo este fenómeno. A identificação e o acompanhamento precoces desta problemática possibilitam, às crianças e às suas famílias, um apoio qualificado desde o início dos acontecimentos e proporcionam, também por isso, uma intervenção mais eficaz.

* Doutora em Psicologia da Justiça pela Universidade do Minho. Professora Associada na Universidade Fernando Pessoa.

** Mestre em Psicologia Jurídica pela Universidade Fernando Pessoa.